



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13857.000449/00-95  
Recurso nº : 148.017  
Matéria : IRPF – EX: 1998  
Recorrente : ALÉCIO CARREIRO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 25 de abril de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.351

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÉCIO CARREIRO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 13857.000449/00-95  
Resolução nº : 102-02.351

Recurso nº : 148.017  
Resolução nº : 102-02.351

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 12.443, de 25/05/2005 (fls. 58/62), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 04/08.

O lançamento em exame foi efetuado para exigência de IRPF suplementar no valor de R\$3.305,31 e acréscimos legais, em face da omissão de rendimentos decorrentes do processo trabalhista nº 00.272/93-0 RT. Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram alterados de R\$21.696,39 para R\$26.375,04. O imposto de renda retido na fonte indicado na DIRPF do exercício de 1998, no valor de R\$6.381,29, foi glosado.

Em sua peça recursal, às fls. 67/71, o recorrente reitera que do valor atualizado auferido na reclamação trabalhista, o advogado alegou ter descontado 25% a título de IR e 20% a título de honorários advocatícios, entregando-lhe a quantia de R\$15.132,80. Entretanto, este não lhe forneceu quaisquer comprovantes que respaldasse tais descontos, apresentado tão somente cópia da Carta Precatória Executória, extraída dos autos, no valor de R\$25.525,16, afirmando que esse era o valor a ser declarado à Receita Federal. O IRRF glosado, no valor de R\$6.381,29, corresponde a 25% do valor indicado na Carta Precatória, retido pelo advogado, restando R\$19.143,87, de cuja quantia o causídico ainda deduziu mais 20%, a título de honorários advocatícios (R\$3.828,77), valor que foi indicado em sua DIRPF do exercício de 1998 como pagamento efetuado ao Dr. Vanil Aparecido Dotta (fl. 41).

Alega que foi vítima de um golpe, que está sendo apurado, inclusive, pela Polícia Federal de Araraquara/SP (Inquérito Policial nº 17.089/2000 – fl. 19), sendo que toda a trama em que esteve envolvido está detalhadamente narrada na inicial da Ação de Indenização (inicial às fls. 10/18), processo nº 691/00, proposta

Processo nº : 13857.000449/00-95  
Resolução nº : 102-02.351

contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo e Vanil Aparecido Dotta (advogado trabalhista) perante a 2ª Vara Cível de São Carlos/SP, que entre outros valores, já condenou os réus a pagar a quantia de R\$6.069,86, com correção monetária desde setembro de 2000, que era o valor cobrado à época pela Receita Federal (fls. 83/91). Foi interposto recurso desta decisão.

Além das providências já relatadas, informou o recorrente que a MM Juíza que presidiu o processo trabalhista representou à OAB (fls. 24/34), originando o procedimento administrativo disciplinar nº 1.362/00, que resultou na punição do advogado, com pena de 90 dias de suspensão do exercício profissional (fl. 82), decisão que se encontra em grau de recurso.

Aduz o recorrente que está sendo penalizado por infração que não cometeu, devendo ser cancelado o lançamento efetuado em seu nome.

Por fim, argumenta que o montante auferido na reclamatória trabalhista refere-se a diferenças salariais, aviso prévio, indenizações e outras parcelas, sendo que sobre algumas delas não incide o imposto de renda. Requer, portanto, que se oficie o Juízo Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, para que forneça cópia da sentença exarada e transcrita ou registrada em livro próprio, bem como do laudo pericial que liquidou a sentença e apurou os valores devidos. Tal providência foi efetivada através da Resolução de nº 102-02.285 (97/99), sendo juntado aos autos os documentos às fls. 104/114.

Depósito recursal à fl. 72.

É o Relatório.



Processo nº : 13857.000449/00-95  
Resolução nº : 102-02.351

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que as alegações do recorrente encontram suporte em documentos constantes dos autos deste processo.

Por solicitação deste Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.285 (fls. 96/99), veio aos autos a Sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos/SP, às fls. 104/110, que julgou procedente em parte o pedido do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento, nos termos da fundamentação, de diferenças de comissões, com reflexos em FGTS, férias, 13º salários, RSRs e rescisórias; restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida e grêmio; honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

Não restam quaisquer dúvidas, portanto, que do total recebido pelo contribuinte parte refere-se a rendimentos não tributáveis.

Entretanto, os cálculos que liquidou a sentença não constam dos autos, não sendo possível separar do montante a parte isenta/não-tributável. Torna-se imprescindível a realização de nova diligência a fim de que a repartição de origem solicite da Justiça do Trabalho (1ª J.C.J. de São Carlos), fotocópia dos cálculos que liquidou a sentença proferida nos autos do Processo de nº 272/93-0, em que demandaram Alécio Carreiro (reclamante) e Commerce Desenvolvimento Mercantil S/A (reclamada).

Sala das Sessões - DF em 25 de abril de 2007.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.